



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.735186/2022-55
ACÓRDÃO	3102-003.432 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/08/2021

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES.

Configura nulidade da decisão de primeira instância o não enfrentamento das impugnações tempestivamente apresentadas pelos responsáveis solidários, em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999. Nulidade reconhecida de ofício, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, com retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à DRJ, a fim de que sejam devidamente apreciadas todas as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Tomo por bem reproduzido o relatório do acórdão recorrido, por retratar adequadamente os fatos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração referente a Outras Multas Administradas pela RFB, fls. 02/56, expedido em 18/07/2022, código de receita 3148, com a apuração do crédito tributário no valor de R\$3.297.165,08, conforme estabelece o art. 18, caput e §4º da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, c/c o art. 74, §12, inciso II da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Multa Isolada em dobro – Compensação não declarada. Fraude.

O pedido de restituição/ressarcimento declarado no PER/DComp nº 13899.38005.060821.1.1.6352 foi indeferido, bem como não foi homologada a compensação declarada na Dcomp de nº 05192.84322.060821.1.3.-7099.

DCOMP	Data da transmissão	Valor do Débito R\$	Percentual da Multa	Valor da Multa R\$
13899.38005.060821.1.1.6352	06/08/2021	2.198.110,05	150%	3.297.165,08
Total				3.297.165,08

A multa teve como base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado, conforme abaixo discriminado.

A multa isolada foi exigida no percentual de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nos casos de a compensação for considerada não declarada, hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430/1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/1996, duplicado, tendo em vista a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (§ 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003).

Relata a fiscalização que houve claro abuso do instituto da Declaração de Compensação, visto que o contribuinte se aproveitou da extinção do crédito tributário, próprio do instituto, e quis forçar a existência de um indevido contencioso administrativo de modo a atrasar a cobrança desse haver pela fazenda pública. Tal conduta se amolda ao conceito de fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Sujeição Passiva. Responsabilidade Tributária Solidária.

Foram incluídos como responsáveis solidários, na condição de mandatários ou administradores da pessoa jurídica, as pessoas físicas JOAO RODRIGUES

RIBEIRO FILHO, CPF 145.005.548-66; JEAN PIERRE EUGENE VINSON, CPF 091.199.698-21 e VALÉRIA CRISTINA NATAL, CPF 130.296.118-76.

A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário.

JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO foi qualificado como mandatário de fato, ou interposta pessoa na transmissão dos PER/DComp de nº 05192.84322.060821.1.3.19-7099 e nº 13899.38005.060821.1.1.19-6352, utilizando o CNPJ 45.636.826/0001-80 (assinante digital) CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

O assinante CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ criado em 24/03/1981, sofreu várias alterações contratuais em 12/08/2019, alterando o capital social para R\$3 milhões de reais, todos os sócios retiraram-se e foram admitidos outros, foi alterada a atividade econômica e objeto social. As alterações foram formalizadas por João Rodrigues Ribeiro Filho, no entanto, sem substância patrimonial e nem propósito negocial.

Os sócios da CH Consultoria Empresarial Ltda, Carlos Alberto de Camargo, CPF 006.327.998-38 recebeu auxílio emergencial da COVID-19 e está com o CPF suspenso e Maurício Goncalves de Oliveira, CPF 065.127.938-03, faleceu em 26/04/2021.

Identificou a fiscalização que a CH Consultoria Empresarial Ltda usa os mesmos computadores para o envio de DComp de outros contribuintes na mesma situação de fraude em compensações.

João Rodrigues Ribeiro Filho assinou digitalmente a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo que analisou a DComp.

A natureza fraudulenta dos pretensos direitos creditórios da SERVPORT é de conhecimento do mandatário, o qual, por exemplo foi autuado por diversas vezes, sendo a primeira em 10/03/2020 no bojo do processo 10880.980099/2019-21, já definitivamente constituído.

Concluiu a fiscalização que caracterizada a fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, João Rodrigues Ribeiro Filho, CPF 145.005.548-66 está incurso nas disposições do Inciso II do “caput” do art. 135 do Código Tributário Nacional e fica solidariamente responsável tanto pelo crédito tributário indevidamente extinto por abuso do instituto da declaração de compensação e tanto pela multa regulamentar, em conformidade com o inciso II do art. 135 do CTN.

JEAN PIERRE EUGENE VINSON e VALÉRIA CRISTINA NATAL, administradores da autuada, constituíram João Rodrigues Ribeiro Filho como procurador, com poderes para apresentar pedidos de compensações, junto à RFB, bem como com

certificados digitais de interpostas pessoas, continuasse a praticar fraudes em compensações.

JEAN PIERRE EUGENE VINSON e VALÉRIA CRISTINA NATAL, considerados os mandantes das fraudes praticadas, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, estão incurso nas disposições do Inciso III do art. 135 do CTN e ficam solidariamente responsáveis tanto pelo crédito tributário indevidamente extinto por abuso do instituto da declaração de compensação e tanto pela multa regulamentar.

No processo de nº 10880.923533/2022-71, foi analisado o PER 13899.38005.060821.1.1.19-6352, emitido o Despacho Decisório nº 12.990/2022 e apresentado Recurso Hierárquico (Lei nº 9.784/2022), que não houve provimento, nos seguintes termos:

Face ao exposto, e no exercício da atribuição privativa conferida pela alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinada com o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reconheço e decido não dar provimento ao recurso hierárquico e manter em sua integralidade o Despacho Decisório que considerou como não declaradas as compensações.

Desta forma, encontra-se arquivado o referido processo de nº 10880.923533/2022-71.

Foi proferida Revisão de Ofício dos Créditos Tributários Indevidamente Extintos por Compensação considerada como Não Homologada no processo de nº 10880-928.123/2022-16, decidindo-se NÃO DECLARADA a DCOMP nº 05192.84322.060821.1.3.19-7099.

Impugnação.

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração de lançamento da Multa Isolada em 19/07/2022, fls. 57 e apresentou impugnação em 12/08/2022, conforme instrumento de fls. 367/379.

O impugnante faz um breve relato dos fatos e diz que a aplicação de multa aplicada é totalmente indevida, visto que o objeto de discussão acerca do direito de crédito utilizado pelo impugnante segue em discussão por meio do Processo Administrativo de nº 10880.745.449/2022-18, que foi aberto em substituição ao Processo Administrativo de nº 10880.928.123/2022-16.

Destaca que se encontra pendente de apreciação nos autos do Processo Administrativo de nº 10880.923533/2022-71, vinculados aos Processos Administrativos de nº 10880.928.123/2022 16 e nº 10880.745449/2022-18, onde se discute o indeferimento de pedido de restituição/ressarcimento corporificado pela PER/DCOMP de nº 13899.38005.060821.1.1.19-6352, a análise de Recurso Hierárquico que foi devidamente apresentado.

O impugnante encontra-se em situação de cobrança de algo indevido, porque, o suposto motivo para autorizar a aplicação da multa isolada em dobro, qual seja, a realização de compensação com indícios de fraude, por decorrência da inexistência de indébito em favor da empresa, ainda segue pendente de apreciação na própria esfera administrativa.

Aduz que já apresentou argumentos no sentido de que seu direito de crédito decorria de créditos tributários adquiridos da Empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários LTDA, com expressa autorização judicial para tanto, nos autos do processo judicial de nº' 0049369 04.1994.4.02.5101 (antigo nº' 94.0049369-0), que tramitou na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ.

Ademais, como não existia campo específico no PER/DCOMP para informação de crédito judicial adquire de terceiros, foi obrigado informar a origem e existência do crédito da forma que foi apresentada.

Os créditos indicados pelo impugnante são verdadeiros e válidos para utilização em procedimentos de compensações. O fato de não haver no sistema da PER/DCOMP campo específico para inserir crédito judicial de terceiro transferido com expressa autorização judicial jamais poderia servir de argumento para invalidar a sua existência, muito menos a fundamentar autuação por indicar que o impugnante supostamente teria agido de forma dolosa visando fraudar o sistema tributário.

Sobre a titularidade dos créditos tributários, conforme se depreende da análise da Escritura Pública lavrada pelo 15E' Cartório de Notas de São Paulo, que inclusive já é de conhecimento da própria Fazenda, resta de fácil verificação a lisura na conduta adotada pelas partes, em especial pelo impugnante, na aquisição dos créditos fiscais, que é regular e válida.

Não há motivos para a lavratura do presente Auto de Infração, que tem como objeto a aplicação de multa isolada em dobro em face do impugnante, pelo simples fato de não ter ocorrido fraude ou dolo em conduta lesiva, visando a obtenção de vantagens.

Desta forma, como não é possível enquadrar os eventos narrados ao que indica expressamente o art. 72, da Lei Ordinária Federal nº' 4.502/1964, não se está diante de situação que justifique a aplicação da referida multa, que decorra de um procedimento de compensação fraudulenta, em razão da inexistência de demonstração de tais supostas condutas.

Pede sejam acatadas as razões apresentadas para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e cancelada a cobrança da multa por compensação fraudulenta, por ficar demonstrado não ter ocorrido os eventos narrados utilizados para justificar a aplicação da multa ora contestada.

Seguindo a regular marcha processual, a impugnação foi indeferida pelo juízo a quo porque, em síntese, restou comprovado no procedimento fiscal que a recorrente utilizou crédito

de terceiro, insuscetível de compensação, conduta expressamente vedada pela legislação de regência, caracterizando falsidade na declaração de compensação.

Ademais, restou consignado no decisum que o processo nº 10880.923533/2022-71, no qual foi analisado o direito creditório e reconhecida a compensação como não declarada, alcançou o trânsito em julgado na esfera administrativa. Em razão disso, no presente feito — que se limita à apreciação do Auto de Infração de Multa por Fraude em Compensação — não houve reexame do direito creditório, já definitivamente afastado em sede administrativa.

No que se refere à responsabilização solidária, esta decorreu da prática de atos com infração à lei, que teria sido devidamente comprovados nos autos, nos termos do art. 135 do CTN, consubstanciados na inserção consciente de informações inverídicas em declarações de compensação. A manutenção da decisão quanto aos corresponsáveis deu-se, ainda, em razão da ausência de impugnação específica apresentada pelos responsáveis solidários.

A decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/08/2021

NULIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais, com descrição clara e precisa dos fatos a amparar a imputação da responsabilidade tributária, e foi facultado aos solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

A multa será exigida sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese de compensação com créditos de terceiros, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/96, duplicado, nos casos de comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte.

ADMINISTRADOR. RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN reclama, no caso de falsidade em DCOMP não homologada, a presença de dois requisitos: a) que a pessoa responsabilizada se qualifique como diretor, gerente ou representante da empresa contribuinte ao tempo da apresentação das DCOMP não homologadas; e b) que os créditos indevidamente compensados decorram de atos praticados pelo administrador com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, nos termos da Lei reguladora do processo administrativo fiscal, instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não houver decisão administrativa definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Todos os interessados foram devidamente intimados, tendo sido interposto recurso voluntário pelo responsável principal e pelos responsáveis solidários Jean Pierre Eugene Vinson e Valéria Cristina Natal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Exame de Admissibilidade.

A empresa, na condição de devedora principal, foi intimada do acórdão recorrido em maio de 2023, por meio do domicílio tributário eletrônico, tendo interposto recurso voluntário em abril de 2023.

Os corresponsáveis Jean Pierre Eugene Vinson e Valéria Cristina Natal foram intimados por via postal, com aviso de recebimento, em junho de 2023, tendo apresentado seus respectivos recursos em maio de 2023.

O corresponsável João Rodrigues Ribeiro Filho, embora regularmente intimado por edital, não apresentou recurso.

Assim, conheço dos recursos voluntários tempestivamente interpostos.

Nulidade do Acórdão Recorrido (De ofício).

Trata-se de exigência de multa decorrente da comprovação de compensação não declarada, aplicada em dobro em razão da caracterização de fraude. A sanção tem origem em procedimento administrativo que não homologou a compensação e a considerou não declarada, em virtude da utilização de créditos de terceiros, insuscetíveis de compensação, decisão esta que já transitou em julgado na esfera administrativa.

Entretanto, antes de adentrar o mérito, cumpre registrar que a decisão recorrida consignou a manutenção da responsabilização solidária dos corresponsáveis João Rodrigues

Ribeiro Filho, Jean Pierre Eugene Vinson e Valéria Cristina Natal, sob o fundamento de ausência de impugnação da responsabilidade a eles atribuída:

“Conservar o vínculo de reponsabilidade solidária de João Rodrigues Ribeiro Filho, Jean Pierre Eugene Vinson e Valéria Cristina Natal, **de forma definitiva por ausência de impugnação da responsabilidade a eles atribuída.**”.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, todos os corresponsáveis apresentaram impugnações tempestivas, as quais não foram apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, o que configura violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, conforme se passa a demonstrar:

- Jean Pierre Eugene Vinson – e-fl. 414/428:

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 19613.735.186/2022-55 (Procedimento Fiscal nº 0812400.2022.00046)

Multa Isolada em Dobro - Compensação Não Declarada

JEAN PIERRE EUGENE VINSON, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob nº 091.199.698-21, portador da cédula de identidade RG 11.814.399-2 – SSP-SP, com endereço na Rua Prudente Correia, nº 298, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01450-030, por seus representantes legais (procuração eletrônica), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com base em especial nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, apresentar a presente:

- Valéria Cristina Natal – e.fls. 432/446:

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 19613.735.186/2022-55 (Procedimento Fiscal nº 0812400.2022.00046)

Multa Isolada em Dobro - Compensação Não Declarada

VALÉRIA CRISTINA NATAL, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 130.296.118-76, portadora do RG nº 13.436.424-7 SSP-SP, com endereço na Rua Modesto Tavares de Lima, nº 51, Butantã, São Paulo - SP, CEP 05507-010, por seus representantes legais (procuração eletrônica), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com base em especial nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

- João Rodrigues Ribeiro Filho – e-fls. 3979/410:

PROCESSO – Nº 19613-735.186/2022-55 (Procedimento Fiscal nº 0812400.2022.00046)

ILMº SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP

JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, com endereço na Av. Netuno, 933 Casa 02 – Jardim Novo Horizonte – Carapicuíba - SP, inscrita no CPF 145.005.548-66, não se conformando com o Auto de Infração – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19613-735.186/2022-55 (Procedimento Fiscal nº 0812400.2022.00046), lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, do qual foi notificado em **29/07/2022**, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

Diante desse contexto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que deixou de apreciar impugnações regularmente apresentadas pelos corresponsáveis, vício que compromete a validade do julgamento de primeira instância e impõe o retorno dos autos à autoridade julgadora para novo exame, com apreciação expressa de todas as alegações deduzidas.

Assim, dou **parcial provimento aos recursos voluntários** para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à DRJ, a fim de que sejam devidamente apreciadas todas as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa